



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001334-32.2025.5.02.0281

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/09/2025

Valor da causa: R\$ 183.865,11

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECLAMADO: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ATOrd 1001334-32.2025.5.02.0281
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

SENTENÇA

Resumo em linguagem simples, em atenção à Recomendação 144/2023 do C. CNJ:

A reclamante não tem direito ao adicional de insalubridade de 40%, pois já recebia no percentual de 20%, conforme entendimento vinculante do C. TST. A autora tem razão ao alegar que deve receber pelas horas extras trabalhadas e não quitadas, bem como pelos minutos suprimidos do intervalo para refeição e descanso, pois o reclamado não apresentou os cartões de ponto nos autos. O reclamado deverá reintegrar a trabalhadora no emprego, com redução da jornada de trabalho, sem redução salarial, mediante pagamento dos salários vencidos e vincendos, acrescidos dos reflexos legais. A autora tem direito a indenização por dano moral, pois demonstrou o ato ilícito do réu. A trabalhadora ganhou as horas extras, o intervalo intrajornada, a reintegração no emprego público e a indenização por dano moral e o réu deverá pagar o valor da condenação.

-----, devidamente qualificada,
ajuizou, em 17/09/2025, reclamação trabalhista contra MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, também devidamente qualificado. Após exposição de fatos, pleiteou a condenação do reclamado aos pedidos elencados na petição inicial.

Valor atribuído à causa: R\$ 183.865,11.

Procuração e documentos acompanhando a petição inicial.

Aberta a audiência, a primeira proposta de conciliação foi rejeitada.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou defesa, com procuração e documentos, contrapondo-se aos pedidos formulados pela autora.

Réplica apresentada pela reclamante.

Durante a instrução do feito foi produzida prova oral.

Razões finais apresentadas de forma remissiva pelas partes.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamado argui a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o cerne da reclamação trabalhista trata de ato de natureza estritamente constitucional, o que atrai a competência da Justiça Comum, consoante Tema 1143 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1288440).

O Tema 1143 do E. STF estabelece a competência da Justiça Comum para examinar litígios entre servidores celetistas e o Poder Público quando a pretensão envolver parcelas de natureza tipicamente administrativa, como, por exemplo, aquelas decorrentes de estatutos ou planos de carreira locais.

No caso em análise, contudo, a reclamante atuava como agente comunitário de saúde, categoria regida pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, cujo artigo 8º preceitua que o regime jurídico aplicável a tais profissionais é o celetista. De igual maneira, a Lei Complementar Municipal nº 383, de 30 de junho de 2023, promulgada antes da contratação da autora, dispõe em seu art. 3º que o empregado público contratado para essa função se submete ao regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A submissão ao regime jurídico celetista é corroborada pela prova documental anexada aos autos pelo próprio reclamado, consoante portaria de admissão da trabalhadora nº 43.002/2023, de 04 de dezembro de 2023 (Id [935551a](#) – fl. 275 do PDF do processo).

Nesse sentido, o fato de haver discussão acerca da pretensa

nulidade do pedido de exoneração e reintegração da reclamante, enquanto empregada pública, por si só, não afasta a competência desta Justiça do Trabalho, como alega o reclamado em defesa. Atente-se o reclamado que a fundamentação exposta na petição inicial guarda relação com a norma jurídica celetista. Além disso, a argumentação exposta em processo administrativo, anexado sob o Id [935551a](#), para negar a postulação formulada pela autora em âmbito administrativo, foi justamente no sentido de que o estatuto dos servidores públicos de Ferraz de Vasconcelos – SP não seria aplicável à autora, já que se trata de empregada regida pela CLT.

Logo, o caso em exame atrai a competência desta Justiça Especializada, sendo nesse sentido a jurisprudência do C. TST em caso semelhante:

AGRAVO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE
TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADA PÚBLICA. NATUREZA
TRABALHISTA. TEMA 1143 DA REPERCUSSÃO
GERAL INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1.
Controverte-se nos autos a competência desta Justiça
Especializada para examinar pedido de
transferência/remoção de empregada pública de seu local de
trabalho para o acompanhamento de tratamento de saúde
de sua genitora idosa, em razão do agravamento de doença.
2. A Suprema Corte, no julgamento do Tema 1143 da
Repercussão Geral (RE 1288440), fixou a tese vinculante no
sentido de que "a Justiça Comum é competente para julgar
ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público,
em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". 3. No
caso, o Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou
a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho,
explicitando que "a questão tratada nos autos diz respeito à
condição de empregado público, regulada pela CLT", e não a
matéria administrativa. 4. Evidenciado que o pedido ostenta
natureza trabalhista, e não administrativa, não se constata
relação de aderência com aludida tese jurídica fixada pela
Suprema Corte. 5. Decisão regional em conformidade com a
jurisprudência que tem sido firmada nesta Corte Superior,
em situações similares. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-
AIRR-0000606-69.2023.5.08.0003, 7ª Turma, Relator
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT
20/05/2026). (g.n)

Nem se alegue que o caso adere ao Tema 606 de repercussão geral do E. STF, que fixou entendimento de que “a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão”, pois a tese envolve a validade das dispensas (e reintegrações) de empregados públicos dispensados em razão do ato de aposentadoria, o que não guarda relação com a hipótese dos autos.

Portanto, tratando-se de demanda que discute a nulidade de pedido de exoneração e o descumprimento de obrigações decorrentes de contrato de emprego regido pela CLT, atrai-se a competência material da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Porque oportunamente arguida em defesa e considerada a data do ajuizamento da ação (17/09/2025), declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 17/09/2020, extinguindo os respectivos pedidos com resolução do mérito, na forma dos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 11, da CLT e 487, II, do CPC.

DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

A reclamante requer a aplicação das cláusulas previstas na norma coletiva firmada entre o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo – SINSAUDESP e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas no Estado de São Paulo – SINDHOSP.

Contudo, a pretensão da autora esbarra em óbice intransponível, pois a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da legalidade, razão pela qual a remuneração do servidor público, ainda que em sentido amplo, somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, consoante art. 37, X, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 169, § 1º, I e II, da CF também determina que a

concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, o que não se coaduna ao caso concreto.

Por fim, para a jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior do Trabalho os entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional não estão sujeitos a cláusulas econômicas fixadas por convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando contratam trabalhadores sob o regime da CLT. Por analogia, é cabível a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC do C. TST que diz: “em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010”.

Por todo o exposto, reputo inaplicável a norma coletiva anexada à petição inicial e julgo improcedente o pedido de pagamento de cesta básica prevista na cláusula 44ª das CCTs 2023-2024 e 2024-2025.

DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a reclamante que o reclamado concedia adicional de insalubridade em grau médio (20%), mas, na verdade, entende que deveria receber em grau máximo (40%), por manter contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e agentes biológicos nocivos.

O C. TST firmou entendimento vinculante no julgamento do Tema nº 118, no sentido de que “a partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, os agentes comunitários de saúde têm direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, independentemente de laudo técnico pericial, em razão dos riscos inerentes a essa atividade”.

Ressalte-se que a aderência ao grau médio decorre da realização do serviço ordinário de agente comunitário e independe verificação de limites de tolerância por perícia. Logo, a circunstância descrita no caso concreto está em consonância com a tese vinculante e pacífica do C. TST.

Nesse sentido, segue exceto jurisprudencial recente acerca do entendimento consolidado pelo C. TST:

IV - RECURSO DE REVISTA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 13.342/2016. FÁTICA DE AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INSALUBRIDADE NO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA PACIFICADA NA SDI-1 DESTA CORTE. 1. Na hipótese autos, o TRT manteve a sentença que indeferiu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio a reclamante, agente comunitário de saúde, por toda a vigência do contrato de trabalho. 2. A reclamante ativou-se na função de agente comunitário de saúde desde o início do contrato de trabalho que teve início 2008 e foi rescindido em 2019. 3. A SBDI-1 desta Corte Superior, ao julgar o processo E-ED-RR-2063153.2017.5.04.0641, em 29/08/2024, modificou seu entendimento para estabelecer que a insalubridade é inerente às próprias atribuições da função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. 4. Nesse sentido, compreende-se que é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde pelo exercício ordinário e específico de sua atividade, independentemente de verificação de limites de tolerância por perícia, mas pela simples exposição ao contato com pacientes em residências, porque enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214, em grau médio a partir de 04/10/2016. Recurso de revista a que se dá provimento. (RREDCiv-Ag-AIRR-1000710-83.2019.5.02.0445, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/05/2026) (g.n).

Já para a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, o Anexo 14 da NR-15 estabelece a necessidade de contato permanente com “pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”.

No caso dos autos, a atuação da reclamante consistia em visitas domiciliares e ações comunitárias, o que não se enquadra na hipótese de labor executado em contato permanente com pacientes em isolamento, tampouco com objetos de seu uso, não previamente esterilizado, previsto na norma regulamentadora, capaz de atrair a procedência do pedido.

Julgo improcedente o pedido.

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma a autora, na petição inicial, que laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h. Menciona a reclamante que é mãe de duas crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), razão pela qual necessitava se ausentar algumas horas do labor para acompanhá-las em consultas médicas, mas, ao apresentar as declarações de comparecimento, as ausências não eram consideradas justificadas. Relata a trabalhadora que, em média, quinze dias por mês, era obrigada a estender em 1h a jornada de trabalho para compensar o período de afastamento. Assevera a reclamante que, por três vezes, usufruiu de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada. Postula o pagamento de horas extras, com adicional e reflexos legais indicados na petição inicial, bem como o período sonegado do intervalo para repouso e refeição.

O reclamado não juntou aos autos os controles de jornada relativos ao pacto laboral. Tal circunstância, a princípio, atrai a incidência da Súmula nº 338, I, do C. TST.

Incumbia ao reclamado, portanto, o ônus da prova das alegações, ante a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial (Súmula nº 338, I, do TST).

Em audiência, apenas o reclamado foi ouvido quanto ao tema em discussão.

Em depoimento, a procuradora do Município informou: “pelos documentos fornecidos pela pasta, não tem informação sobre a jornada que a reclamante cumpria; que a reclamante trabalhava nas ruas; que não sabe dizer se a reclamante marcava ponto; que não sabe dizer qual o horário de intervalo, pois não foram passadas as informações pela pasta; que as informações foram juntadas com a contestação. Nada mais” (Id [b14149a](#)).

Assim, diante das inconsistências existentes no depoimento pessoal do réu, que não soube informar se a autora se submetia – ou não - ao controle de jornada, tampouco soube esclarecer contornos de fato acerca da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada, entendendo pela incidência de confissão ficta em desfavor do reclamado, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme determinação contida no art. 843, §1º, da CLT c/c Súmula 338, I, do C. TST.

Ressalte-se que o fato de o reclamado ter mencionado que a reclamante “trabalhava nas ruas” não é suficiente para atrair o enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT, pois além da realização de labor em ambiente externo, a parte ré deve comprovar o cumprimento de jornada de trabalho incompatível com a fixação de jornada, destacando, ainda, que a referida tese sequer foi suscitada pelo empregador como defesa apresentada nos autos.

Portanto, para fins de condenação, deve-se considerar a jornada

declinada na petição inicial, qual seja, de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h, com 1h de intervalo intrajornada, sendo que, em média, quinze dias por mês, ocorria extensão de 1h da jornada de trabalho; e que, em três dias, houve fruição de 20 minutos de intervalo intrajornada.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o reclamado ao pagamento de:

- Horas excedentes a 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, com reflexos nos DSRs, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, e no FGTS (depósitos), em relação ao período do contrato de trabalho compreendido de 04/12/2023 a 03/10/2024;

- 40 minutos de intervalo intrajornada suprimido, por três vezes durante a vigência do contrato de trabalho, de forma indenizatória e com o acréscimo adicional de 50%, em relação ao período do contrato de trabalho compreendido de 04 /12/2023 a 03/10/2024.

Para apuração das horas extras deverão ser observados: a jornada de trabalho fixada nesta decisão (de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h, com 1h de intervalo intrajornada, sendo que, em média, quinze dias por mês, ocorria extensão de 1h da jornada de trabalho; e que, em três dias, houve fruição de 20 minutos de intervalo intrajornada; o adicional legal; o divisor 220; a observância da globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST); os dias efetivamente laborados, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, por simples cálculos.

Em relação à repercussão das horas extras nos DSRs, consigne-se que deve ser observado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 394, da SDI-I, do C. TST e no julgamento do Tema de Recurso de Revista Repetitivo 9, haja vista o seu caráter vinculante.

No tocante ao intervalo intrajornada, foi considerado o período de intervalo efetivamente sonogado, com o adicional de horas extras de 50% e de forma indenizatória, ante a aplicabilidade do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a modificação promovida pela Lei 13.467/17 e cuja vigência é integralmente contemporânea ao contrato de trabalho discutido em Juízo. A apuração da parcela observará os demais critérios já fixados para apuração das horas extraordinárias, à exceção da repercussão em outras parcelas trabalhistas.

Por fim, inaplicável a cláusula 23ª da CCT anexada aos autos, que prevê adicional de 90%, ante a incompatibilidade com os princípios que regem a administração pública, como já esclarecido em tópico oportuno.

DA NULIDADE DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO

A reclamante alega ser mãe de dois filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA - CID F84). Informa a trabalhadora que, em 30/01 /2024, requereu administrativamente a redução de sua jornada de trabalho, mas teve o pedido formalmente indeferido pelo Município em 04/06/2024. Afirmar, ainda, que foi coagida indiretamente pelo réu a pedir exoneração, por ausência de condições mínimas que permitissem compatibilizar sua jornada laboral com os cuidados indispensáveis ao bem-estar de seus dois filhos. Postula a reversão do pedido de exoneração, com reintegração ao cargo anteriormente ocupado, pagamento dos salários e respectivas vantagens contratuais, desde a data da exoneração até o respectivo retorno, sendo-lhe, ainda, assegurada a redução da jornada de trabalho. Sucessivamente, postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias de tal modalidade.

Ao exame.

De início, destaque-se que a autora foi aprovada em 20º lugar no processo seletivo público, regido pelo Edital nº 06/2023, para ocupar emprego público de Agente Comunitário de Saúde, por prazo indeterminado, junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ferraz de Vasconcelos – SP.

Além disso, como já esclarecido nesta decisão, a Lei Complementar Municipal nº 383, de 30 de junho de 2023, que rege a prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde, dispõe, em seu art. 3º, que o empregado público contratado para essa função se submete ao regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Logo, trata-se de empregada pública celetista.

Observa-se, também, que há prova nos autos que os filhos da reclamante são pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme relatórios e laudos de avaliação neuropsicológica anexados aos autos. O filho mais novo apresenta limitações de fala, de atividade de vida diária, de socialização e comprometimento cognitivo, necessitando de cuidados multidisciplinares (Id [a833487](#)). O filho mais velho, além do espectro autista, apresenta outras condições, como epilepsia com crises convulsivas, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e transtorno desafiador de oposição (TOD) (Id [fb16c56](#)).

No mais, há comprovação de que a reclamante requereu em 30 /01/2024 a redução da carga horária de trabalho, em processo administrativo nº 1736 /2024, cujo pleito foi indeferido pelo ente público em 04/06/2024, sob o fundamento de que a autora, por ser admitida sob o regime da CLT, não estaria amparada pela Lei Federal nº 8.112/1990 ou pelas normas estatutárias municipais, que admitem o horário especial para servidores estatutários, consoante documento colacionado aos autos sob o Id [b2787d1](#).

Nota-se, também, que a reclamante apresentou atestados de comparecimento em consultas médicas, na condição de acompanhante dos filhos, para justificar as ausências ao labor, sendo que as horas de ausência eram compensadas em momento posterior. Cita-

se, por exemplo, o cumprimento de jornada reduzida no dia 04/03/2024, cujas horas deveriam ser compensadas em 05/04, 06/04, 07/04, 08/04 e 11/04, conforme documento anexado pela reclamante e assinado por empregada do réu sob Id [76dcb9d](#).

Assim, embora a autora apresentasse as declarações de comparecimento, em virtude da necessidade de se fazer presente nas atribuições familiares, de cuidados e acompanhamento de rotina médica dos filhos, o ente público lhe exigia a compensação das horas de ausência, o que a autora buscou cumprir durante o contrato de emprego.

Contudo, tais condições se tornaram inviáveis para a trabalhadora, sendo esse o motivo do seu pedido de exoneração, conforme justificativa formalizada de próprio punho, bem como respectiva portaria de exoneração nº 45.653, de 03 de outubro de 2024, anexada com a defesa (Id [935551a](#) – fls. 09 e 06, respectivamente, do PDF do processo).

Inclusive, quanto ao pedido de exoneração, cabe transcrever trechos do comunicado da trabalhadora, cujo teor é no seguinte sentido: “venho por meio deste solicitar o desligamento do meu cargo por motivo que esta prefeitura não aprovou a redução da carga horária assim como tem aqui em anexo. E também não favoreceu o direito dado por lei de eu ser uma mãe que queria cuidar, zelar e trabalhar p/ cuidar dos filhos especiais a qual também está em anexo” (...) “não aguento pagar horas de declaração e nem ser descontado atestado de comparecimento, pois tenho dois autistas” (...).

Era da reclamante o ônus de comprovar que foi coagida moral e indiretamente pelo réu a pedir exoneração, por ser fato constitutivo da sua pretensão (art. 818, I, da CLT), encargo processual do qual se desincumbiu, porquanto o cumprimento da carga horária de trabalho integral e/ou a compensação posterior das horas de ausência inviabilizavam a manutenção da saúde e do bem-estar dos seus próprios filhos, de modo que o comunicado de exoneração se mostrou necessário para a salvaguarda da sua família.

Já a justificativa apresentada pelo Município para negar o direito à redução de jornada, por sua vez, viola frontalmente a ordem constitucional e internacional de proteção às pessoas com deficiência.

Isto porque a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, enquadrando-o expressamente como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º).

Além disso, destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), que ostenta status de emenda constitucional (artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal), e estabelece que o superior interesse da criança com deficiência receberá consideração primordial (artigo 7º, item 2). A norma também define “adaptação razoável” como sendo as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, de modo a assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 2º).

Ressalte-se, ainda, a diretriz prevista no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à dignidade.

Portanto, a proteção da criança com deficiência deve ser alçada à prioridade máxima, garantindo-se à autora as adaptações razoáveis que permitam conciliar o labor praticado com a participação ativa nos cuidados dos seus filhos, mediante a redução da carga horária de trabalho sem redução salarial.

Nesse sentido, destaca-se também a jurisprudência do C. TST em caso específico de empregada pública:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE (FILHO) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E EPILEPSIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227 DA CF/88 E ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 8.069/90). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL E À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL (ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pela reclamada não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática, por meio do qual o seu agravo de instrumento foi desprovido. No caso, o Regional manteve a sentença em que se reconheceu o direito do empregado público à redução da carga horária, em razão da condição especial de seu dependente (diagnosticado com transtorno do espectro autista), sem alteração da remuneração, em face da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90. A jurisprudência desta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência que necessite de cuidados e acompanhamentos especiais sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso, com fulcro, essencialmente, nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal e 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 /90), tanto quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento

jurídico com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), pelo Decreto 6.949/2009. Do mesmo modo, a concessão do regime de trabalho reduzido ao genitor, a fim de proporcionar o direito de acompanhamento do infante com deficiência, viabiliza a materialização dos direitos à inclusão social e à adaptação razoável, previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Incensurável, portanto, a decisão agravada. Agravado desprovido. (AIRR0000326-14.2023.5.21.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04 /2025). (g.n)

Cabe destacar, ainda, por analogia, a redação do art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, que concede horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Por fim, em recente decisão, publicada em 22/05/2025, o C. TST firmou entendimento vinculante no julgamento do Tema nº 138, cujo teor diz o seguinte: “o empregado público que possui filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito à redução de jornada, sem diminuição proporcional de remuneração

e independentemente de compensação de horário, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, de aplicação analógica”.

Assim, reputo que o ato de exoneração da reclamante estava viciado no tocante à manifestação de vontade exarada e, por conseguinte, declaro nula a portaria de exoneração da reclamante nº 45.653, de 03 de outubro de 2024.

Julgo, portanto, procedente o pedido de nulidade do pedido de exoneração, e condeno o réu a reintegrar a reclamante ao emprego público anteriormente ocupado, na mesma função, garantindo-lhe o pagamento de todos os salários vencidos e vincendos, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e depósitos do FGTS, desde a data do afastamento (03/10/2024) até a efetiva reintegração.

Para viabilizar o retorno efetivo da trabalhadora ao emprego e garantir a eficácia da tutela jurisdicional, assegura-se à reclamante o direito à redução de sua jornada de trabalho em 50%, passando de 40 horas para 20 horas semanais, sem necessidade de compensação de horário e sem redução nominal de seus salários e demais vantagens contratuais, enquanto perdurar a necessidade de acompanhamento de seus filhos com Transtorno do Espectro Autista.

O reclamado deverá reintegrar a autora em 30 dias, após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (arts. 536, “caput” e §1º, 537, do CPC, aplicados de forma supletiva ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC), limitada a apuração da multa a 30 dias.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada da parte autora (Tese nº 68 do C. TST), no prazo de 48h após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 e a incidir até o efetivo adimplemento da obrigação (arts. 536, “caput” e §1º, 537, do CPC, aplicados de forma supletiva ao processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC), limitada a apuração da multa a 30 dias. Ultrapassados 30 dias sem o devido cumprimento, fica autorizada a execução direta da parcela, sem exclusão da multa imposta.

Não há que se falar em pagamento de aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização do seguro-desemprego e emissão das respectivas guias, diante da procedência do pedido de reintegração. Quanto ao pedido de pagamento de diferença de férias, atente-se a autora que a procedência do pagamento de salários e demais consectários legais já engloba as diferenças postuladas.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título por ocasião do término do contrato de trabalho, a pedido da empregada, conforme TRCT anexado sob o Id [a1a4ef8](#).

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamante alega que a recusa do réu em reduzir sua jornada de trabalho, somada à exigência de compensação das horas destinadas ao acompanhamento médico de seus dois filhos autistas, causou-lhe esgotamento físico, mental e emocional, que culminou no pedido de exoneração. Por tais motivos, postula indenização por dano moral.

No caso em análise, o conjunto probatório revela que a trabalhadora buscou, de forma legítima, a redução de sua jornada de trabalho pela via administrativa (Id [b2787d1](#)). Apresentou laudos médicos robustos que atestavam a condição de saúde de seus dois filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (Id [fb16c56](#) e Id [a833487](#)), evidenciando a necessidade de acompanhamento em terapias multidisciplinares. Contudo, o Município indeferiu o pedido, ignorando os preceitos constitucionais e legais aplicados ao caso concreto.

Diante da recusa administrativa, a autora tentou se manter no emprego, por meio da compensação das horas de ausência, não obstante fossem devidamente justificadas pelas declarações de comparecimento (Id [76dcb9d](#)). A tentativa de compensação de horas se mostrou inviável a longo prazo, pois precisava se fazer presente nas atribuições familiares, de cuidados e acompanhamento de rotina dos filhos, pessoas com deficiência, o que também foi ignorado pelo réu.

Nesse contexto, a conduta da Administração Pública viola princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). Ressalte-se, ainda, que a conduta do ente público também violou diretamente os deveres fundamentais de proteção à família e à infância. Os artigos 226 e 227 da CF estabelecem que a família

é a base da sociedade e tem direito a especial proteção do Estado, sendo dever absoluto, em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à saúde, à dignidade e à convivência familiar.

Além disso, a recusa do réu em garantir adaptações razoáveis, por meio da redução da jornada de trabalho pactuada, inequivocamente, violou o patrimônio imaterial da trabalhadora, ao lhe impor ônus excessivo diante da vulnerabilidade da situação em que já se encontrava.

Assim, e com fulcro nos arts. 1º, III, 5º, V, X, da CF/88; 186, 187 e 927, do CC; 223-B, 223-C, da CLT, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a parcela no importe de R\$ 20.000,00, valor que reputo compatível com a acentuada gravidade do ato praticado pelo empregador, com a finalidade punitiva da indenização e sobretudo com o escopo de que o empregador não persista no cometimento de atos ilícitos contra o patrimônio imaterial dos seus empregados.

Destaco, por oportuno, que os critérios previstos no art. 223-G da CLT são meramente orientativos, consoante a decisão com efeito vinculante já proferida pelo E. STF acerca do alcance da sua constitucionalidade (ADIS 6050 e 6069).

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

Considerando a controvérsia da matéria discutida nos autos, a multa do art. 467 da CLT já não seria cabível.

Ainda que assim não fosse, tal multa, em conjunto com a multa do art. 477, §8º, da CLT, não teria exigibilidade passível de cobrança, ante o pedido principal de nulidade do término do contrato de trabalho que foi acolhido com o devido restabelecimento do vínculo de emprego.

Julgo improcedentes as pretensões.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Apresentada declaração de pobreza com a inicial (Id [42626c6](#)) e cuja veracidade não restou infirmada por qualquer meio, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, porque atendidos os requisitos do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT, art. 15 do CPC, entendimento do TST).

Consigne-se que a remuneração que a reclamante recebia em decorrência do pacto laboral não norteia a análise da pretensão, sendo que, ainda que assim não fosse, o valor da última remuneração (R\$ 3.388,80) não superaria o limite previsto no §3º, do art. 790, da CLT e que, frise-se, não é o único critério para a análise dos requisitos para a concessão da benesse.

No mais, e inclusive para que não se alegue omissão de forma infundada e que caracterize viés meramente protelatório, registre-se que os novos critérios discutidos pelo E. STF, no julgamento da ADC 80, não se aplicam ao caso, já que o julgamento ainda não foi finalizado, conforme suspensão decretada em 21/05 /2026, sendo que a ata anterior publicada nos autos inclusive apontava para modulação da decisão para aplicabilidade apenas aos processos ajuizados a partir da publicação da ata de julgamento de mérito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do entendimento fixado pelo C. TST no IRR nº 242, haverá sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes.

Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno: o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono que assiste a reclamante no feito, no percentual de 10% do valor que resultar da liquidação de sentença; a reclamante a pagar honorários advocatícios ao patrono que assiste o reclamado no feito, no percentual de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

Para a fixação dos percentuais foram valorados: a extensão e a complexidade da causa, a sua natureza, o local da prestação de serviços, sem que se descuide do grau de zelo dos profissionais que atuaram no processo para a fixação da condenação das partes (art. 791-A, §§2º e 3º, da CLT).

Suspende-se, entretanto, exclusivamente a obrigação imputada à reclamante, pelo prazo de 2 anos, ao final do qual estará extinta, exceto se o credor demonstrar, no interregno, alteração da situação econômica que permita a execução, ante a condição da parte reclamante de beneficiária da justiça gratuita e a inconstitucionalidade da possibilidade de dedução da verba honorária do seu crédito judicial declarada pelo E. STF, na ADI 5766, acerca do teor do art. 791-A, §4º, da CLT.

Consigne-se, inclusive para que não se alegue omissão infundada, que a possibilidade de a parte beneficiária da justiça gratuita ser condenada ao pagamento da verba honorária não restou afastada pelo E. STF, no julgamento da ADI 5766, mas apenas se impôs a necessidade de suspensão da exigibilidade da obrigação e se vedou a possibilidade de dedução de valores de créditos judiciais porventura reconhecidos.

DA DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

A compensação somente se configura quando o autor e o réu são reciprocamente credores e devedores (art. 368, CC), circunstância não evidenciada nos autos.

O que se impõe, na hipótese, é apenas a dedução dos valores pagos a igual título e desde que já comprovados nos autos, o que ora se defere, a fim de que não se configure enriquecimento sem causa da autora.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O art. 840 da CLT apenas exige a indicação de valores, e não a liquidação específica do crédito pleiteado na inicial, até porque muitas vezes o seu cálculo depende de documentos que ficam sob a responsabilidade da reclamada.

Esse é o entendimento adotado pelo C. TST, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018:

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Na inicial foi apresentada mera estimativa de valores, o que atende ao requisito estipulado na CLT e não limita a apuração do crédito em regular liquidação de sentença.

Rejeito.

DOS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

A apuração das verbas que compõem a condenação ocorrerá

em regular liquidação, por simples cálculos, não tendo natureza salarial apenas as que se enquadrem no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 (art. 832, §3º, da CLT).

Os recolhimentos previdenciários devem ser realizados e comprovados nos autos pelo ex-empregador, na forma do art. 43, da Lei 8.213/91 e da Súmula 368, do C. TST, observada a responsabilidade de cada litigante pelo pagamento de sua quota parte, visto que a condenação da ré ao pagamento de verbas pleiteadas na ação não afasta a qualidade de cada litigante de sujeito devedor do tributo.

A aplicação do regime de desoneração da folha de pagamento, de imunidade ou isenção acerca da cota parte do empregador será analisada na fase de liquidação e mediante a demonstração do cumprimento dos requisitos necessários à aplicação do benefício.

Registre-se que a apuração não contemplará contribuições sociais devidas a terceiros e previstas no art. 149 da CF, haja vista o não enquadramento na previsão do art. 195 da CF e a ausência de competência da Justiça do Trabalho para a sua execução.

Tampouco haverá execução de contribuições previdenciárias relativas a valores pagos durante o curso do pacto laboral, visto que a competência da Justiça do Trabalho se limita ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados (Súmula vinculante 53, STF e Súmula 368, I, TST).

No tocante às contribuições fiscais, a reclamada deve efetuar a retenção do imposto de renda sobre o crédito do reclamante, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, item II do TST).

A base de cálculo do imposto de renda observará a exclusão das parcelas constantes no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; a dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e os demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95, bem como a exclusão dos juros de mora, ante a natureza indenizatória conferida aos juros no art. 404 do CC (Orientação Jurisprudencial 400, da SDI-1, do C. TST).

A título de atualização monetária, em observância ao Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral do E. STF, até 08 de dezembro de 2021 será aplicado o índice IPCA-E, sem prejuízo dos juros de mora registrados no art. 1º-F da Lei nº 9.494 /1997, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, a taxa SELIC (já engloba juros de mora), nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. A partir de setembro de 2025, aplica-se o IPCA + 2% a.a., limitado à taxa SELIC (EC 136/2025).

Os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos que assistem o reclamante no feito deverão ser atualizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 348, da SDI-I, do C. TST.

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por

----- contra MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS:

Rejeito a preliminar de incompetência material arguida em defesa;

Declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 17/09/2020, extinguindo os respectivos pedidos com resolução do mérito, na forma dos arts 7º, XXIX, da CF/88, 11, da CLT e 487, II, do CPC.

E, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como sua integrante, para:

Declarar a nulidade do ato de exoneração da reclamante, porque viciado no tocante à manifestação de vontade exarada e, por conseguinte:

Condenar o reclamado na obrigação de reintegrar a reclamante ao emprego público anteriormente ocupado, na mesma função, em 30 dias, após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (arts. 536, “caput” e §1º, 537, do CPC, aplicados de forma supletiva ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC), limitada a apuração da multa a 30 dias.

Deverá o reclamado assegurar à reclamante o direito à redução de sua jornada de trabalho em 50%, passando de 40 horas para 20 horas semanais, sem necessidade de compensação de horário e sem redução nominal de seus salários e demais vantagens contratuais, enquanto perdurar a necessidade de acompanhamento de seus filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

Condenar o reclamado, ainda, ao pagamento de:

- Horas excedentes a 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que

for mais benéfico, com reflexos nos DSRs, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, e no FGTS (depósitos), em relação ao período do contrato de trabalho compreendido de 04/12/2023 a 03/10/2024;

- 40 minutos de intervalo intrajornada suprimido, por três vezes durante a vigência do contrato de trabalho, de forma indenizatória e com o acréscimo adicional de 50%, em relação ao período do contrato de trabalho compreendido de 04 /12/2023 a 03/10/2024;

- Salários vencidos e vincendos, acrescidos das repercussões legais em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS, desde a data do afastamento (03/10/2024) até a efetiva reintegração;

- Indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 reais;

Para apuração das horas extras deverão ser observados: a jornada de trabalho fixada nesta decisão (de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h, com 1h de intervalo intrajornada, sendo que, em média, quinze dias por mês, ocorria extensão de 1h da jornada de trabalho; e que, em três dias, houve fruição de 20 minutos de intervalo intrajornada; o adicional legal; o divisor 220; a observância da globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST); os dias efetivamente laborados, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, por simples cálculos.

Em relação à repercussão das horas extras nos DSRs, consigne-se que deve ser observado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 394, da SDI-I, do C. TST e no julgamento do Tema de Recurso de Revista Repetitivo 9, haja vista o seu caráter vinculante.

A apuração da parcela relativa ao intervalo intrajornada observará os demais critérios já fixados para apuração das horas extraordinárias, à exceção da repercussão em outras parcelas trabalhistas.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada da parte autora (Tese nº 68 do C. TST), no prazo de 48h após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 e a incidir até o efetivo adimplemento da obrigação (arts. 536, “caput” e §1º, 537, do CPC, aplicados de forma supletiva ao processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC), limitada a apuração da multa a 30 dias. Ultrapassados 30 dias sem o devido cumprimento, fica autorizada a execução direta da parcela, sem exclusão da multa imposta.

Os demais pedidos formulados na ação foram julgados improcedentes.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Atualização monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais

na forma da fundamentação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Condeno o reclamado a pagar honorários advocatícios ao patrono que assiste a autora no feito, no percentual de 10% do valor que resultar da liquidação de sentença.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono que assiste o réu no feito, no percentual de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes (art. 791-A, §2º, da CLT), ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de 2 anos, ao final do qual estará extinta, exceto se o credor demonstrar, no interregno, alteração da situação econômica que permita a execução, ante a condição da parte reclamante de beneficiária da justiça gratuita (ADI 5766; art. 791-A, §4º, da CLT).

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 2.000,00 calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação (R\$ 100.000,00), das quais fica isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se, intemem-se as partes e cumpra-se.

FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, 07 de julho de 2026.

AUGUSTO CESAR PIRES SOUZA JUNIOR Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por AUGUSTO CESAR PIRES SOUZA JUNIOR, em 07/07/2026, às 13:53:59 - 53bb487
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26070713504672300000472191811?instancia=1>
Número do processo: 1001334-32.2025.5.02.0281
Número do documento: 26070713504672300000472191811